



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 131/17:

Aprova o Acordo de Financiamento do Projecto de Revitalização do Ensino Técnico e da Formação Profissional (RETFOP). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 132/17:

Aprova a criação de 9 Instituições do Ensino Superior, de natureza privada, designadamente: Escola Superior Técnica de Ciências do Desporto, Instituto Superior Politécnico de Viana, Instituto Superior Politécnico Privado do Zaire, Instituto Superior Politécnico Cardeal Dom Alexandre do Nascimento, Instituto Superior Politécnico Privado da Catepa, Instituto Superior Politécnico da Caála, Instituto Superior Politécnico Walinga, Instituto Superior Politécnico do Cuito e Instituto Superior Politécnico Privado do Uíge.

Decreto Presidencial n.º 133/17:

Aprova o Regulamento do Prémio Nacional de Cultura e Artes. — Revoga o Decreto n.º 55/05, de 15 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 134/17:

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão. — Revoga o Decreto n.º 22/07, de 2 de Maio e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 135/17:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia, sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 131/17:

Autoriza o Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial a proceder à assinatura do Acordo de Financiamento do Projecto de Revitalização do Ensino Técnico e da Formação Profissional (RETFOP), em nome e representação da República de Angola, com a União Europeia.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 131/17

de 19 de Junho

Considerando que no âmbito da parceria com algumas Instituições Financeiras Internacionais e do processo de ratificação do Acordo de Cotonou, Angola deve beneficiar de um financiamento para a execução de projectos no Sector da Educação;

Havendo necessidade de se garantir o financiamento para a execução do projecto de Revitalização do Ensino Técnico e da Formação Profissional;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Fevereiro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Financiamento do Projecto de Revitalização do Ensino Técnico e da Formação Profissional (RETFOP).

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do referido Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 132/17
de 19 de Junho

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova as Bases do Sistema de Educação e Ensino, prevê a participação de entes privados na promoção da educação e do ensino, colaborando na formação de quadros de nível superior;

Tendo em conta a necessidade de promover um maior equilíbrio na rede de Instituições de Ensino Superior a nível nacional, permitindo assim, o surgimento de novas Instituições de Ensino Superior Privadas, com particular incidência nas províncias do interior do País;

Havendo necessidade, igualmente, da promoção de acções de formação académica, de investigação científica e de extensão universitária, por intermédio da criação de Instituições de Ensino Superior de natureza privada;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a criação de 9 (nove) Instituições do Ensino Superior, de natureza privada, designadamente:

- a) Escola Superior Técnica de Ciências do Desporto;
- b) Instituto Superior Politécnico de Viana;
- c) Instituto Superior Politécnico Privado do Zaire;
- d) Instituto Superior Politécnico Cardeal Dom Alexandre do Nascimento;
- e) Instituto Superior Politécnico Privado da Catepa;
- f) Instituto Superior Politécnico da Caála;
- g) Instituto Superior Politécnico Walinga;
- h) Instituto Superior Politécnico do Cuito;
- i) Instituto Superior Politécnico Privado do Uige.

ARTIGO 2.º
(Escola Superior Técnica de Ciências do Desporto)

1. A Escola Superior Técnica de Ciências do Desporto tem como Entidade Promotora a Empresa Educasocial, Limitada.

2. A Escola Superior Técnica de Ciências do Desporto está integrada na Região Académica I e tem a sua sede na Província de Luanda.

3. A Escola Superior Técnica de Ciências do Desporto é uma Instituição de Ensino Superior Técnica e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária na área das Ciências do Desporto.

ARTIGO 3.º
(Instituto Superior Politécnico de Viana)

1. O Instituto Superior Politécnico de Viana tem como Entidade Promotora o Grupo Soberana, Limitada.

2. O Instituto Superior Politécnico de Viana está integrado na Região Académica I, e tem a sua sede na Província de Luanda.

3. O Instituto Superior Politécnico de Viana é um Instituto Superior Politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 4.º
(Instituto Superior Politécnico Privado do Zaire)

1. O Instituto Superior Politécnico Privado do Zaire tem como Entidade Promotora a Empresa SEDULET — Prestação de Serviços, Limitada.

2. O Instituto Superior Politécnico Privado do Zaire está integrado na Região Académica III e tem a sua sede na Província do Zaire.

3. O Instituto Superior Politécnico Privado do Zaire é um Instituto Superior Politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 5.º
(Instituto Superior Politécnico Cardeal Dom Alexandre do Nascimento)

1. O Instituto Superior Politécnico Cardeal Dom Alexandre do Nascimento tem como Entidade Promotora o Grupo Freimar, S.A.

2. O Instituto Superior Politécnico Cardeal Dom Alexandre do Nascimento está integrado na Região Académica IV e tem a sua sede na Província de Malanje.

3. O Instituto Superior Politécnico Cardeal Dom Alexandre do Nascimento é um Instituto Superior Politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 6.º
(Instituto Superior Politécnico Privado da Catepa)

1. O Instituto Superior Politécnico Privado da Catepa tem como Entidade Promotora a Empresa H. Carcem, Limitada.

2. O Instituto Superior Politécnico Privado da Catepa está integrado na Região Académica IV e tem a sua sede na Província de Malanje.

3. O Instituto Superior Politécnico Privado da Catepa é um Instituto Superior Politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 7.º

(Instituto Superior Politécnico da Caála)

1. O Instituto Superior Politécnico da Caála tem como Entidade Promotora a Empresa Vinech Formação, Limitada.

2. O Instituto Superior Politécnico da Caála está integrado na Região Académica V e tem a sua sede na Província do Huambo.

3. O Instituto Superior Politécnico da Caála é um Instituto Superior Politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 8.º

(Instituto Superior Politécnico Walinga)

1. O Instituto Superior Politécnico Walinga tem como Entidade Promotora a Empresa Talentus e Meritus, Limitada.

2. O Instituto Superior Politécnico Walinga está integrado na Região Académica V e tem a sua sede na Província do Moxico.

3. O Instituto Superior Politécnico Privado Walinga é um Instituto Superior Politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 9.º

(Instituto Superior Politécnico do Cuito)

1. O Instituto Superior Politécnico do Cuito tem como Entidade Promotora o Grupo Manico Henda e Filhos, Limitada.

2. O Instituto Superior Politécnico do Cuito está integrado na Região Académica V e tem a sua sede na Província do Bié.

3. O Instituto Superior Politécnico do Cuito é um Instituto Superior Politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 10.º

(Instituto Superior Politécnico Privado do Uíge)

1. O Instituto Superior Politécnico Privado do Uíge tem como Entidade Promotora a Empresa Estefil Comercial, Limitada.

2. O Instituto Superior Politécnico Privado do Uíge está integrado na Região Académica VII e tem a sua sede na Província do Uíge.

3. O Instituto Superior Politécnico Privado do Uíge é um Instituto Superior Politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 11.º

(Licenciamento)

O início de funcionamento das Instituições de Ensino Superior criadas ao abrigo do presente Diploma, carece de licenciamento prévio do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º

(Estatuto orgânico)

Os estatutos orgânicos das Instituições de Ensino Superior, criadas pelo presente Diploma Legal, devem ser homologados pelo Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 13.º

(Âmbito da actuação)

Cada Instituição de Ensino Superior ora criada, desenvolve e expande a sua actividade na região académica em que está inserida.

ARTIGO 14.º

(Ministração de Cursos)

A ministração de cada curso de graduação ou de pós-graduação nas Instituições de Ensino Superior, criadas pelo presente Diploma, deve ocorrer após publicação do Decreto Executivo de criação do respectivo curso, emitido pelo Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 15.º

(Actividade docente)

O exercício da actividade docente deve ser em conformidade com os critérios de ingresso, de acesso e de progressão estabelecidos no Estatuto da Carreira Docente do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 16.º

(Avaliação de desempenho)

As Instituições de Ensino Superior privadas criadas pelo presente Diploma Legal estão sujeitas à avaliação periódica do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 17.º

(Direito aplicável)

As Instituições de Ensino Superior ora criadas regem-se pela legislação aplicável ao Subsistema de Ensino Superior e demais legislação complementar, bem como pelo respectivo Estatuto Orgânico e Regulamentos Internos que carecem da homologação do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 18.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Maio de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 133/17
de 19 de Junho

Considerando que o Prémio Nacional de Cultura e Artes, criado pelo Decreto n.º 31/00, de 30 de Junho, é a mais importante distinção do Estado Angolano, cujo objectivo visa incentivar a criação artística e cultural, bem como a investigação científica no domínio das ciências humana e sociais;

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Decreto n.º 55/05, de 15 de Agosto, que estabelece os procedimentos relativos à atribuição do Prémio Nacional de Cultura e Artes, pelo facto de estar desajustado da realidade social e cultural actual;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Prémio Nacional de Cultura e Artes, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 55/05, de 15 de Agosto.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO PRÉMIO
NACIONAL DE CULTURA E ARTES**

CAPÍTULO I
Disposição Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras de estruturação, funcionamento bem como os procedimentos para a outorga do Prémio Nacional de Cultura e Artes.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O Prémio Nacional de Cultura e Artes abrange as pessoas singulares ou colectivas nacionais, residentes ou não em território nacional cujas obras, de matriz cultural angolana,

produzidas ao longo da sua carreira ou pelo seu valor individualizado, se tenham distinguido pela sua qualidade em cada uma das categorias estabelecidas no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Objectivos)

O Prémio Nacional de Cultura e Artes visa reconhecer e incentivar a excelência no domínio da criação artística, cultural e das ciências humanas e sociais.

ARTIGO 4.º
(Regime Jurídico)

O Prémio Nacional de Cultura e Artes rege-se pelo presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Categoria)

O Prémio Nacional de Cultura e Artes abrange as seguintes categorias e géneros:

- a) Literatura:
 - i) Poesia;
 - ii) Prosa;
 - iii) Literatura infantil e juvenil.
- b) Artes Visuais e Plásticas:
 - i) Artesanato;
 - ii) Banda desenhada;
 - iii) Cerâmica e tecelagem;
 - iv) *Design* e moda;
 - v) Escultura;
 - vi) Pintura, desenho e gravura.
- c) Teatro:
 - i) Comédia;
 - ii) Drama;
 - iii) Tragicomédia.
- d) Dança:
 - i) Cénica ou teatral;
 - ii) Popular;
 - iii) Tradicional.
- e) Música:
 - i) Erudita;
 - ii) Folclórica;
 - iii) Popular;
 - iv) Religiosa.
- f) Cinema e Audiovisual:
 - i) Documentários;
 - ii) Filmes;
 - iii) Séries;
 - iv) Telefilmes.
- g) Ciências Humana e Sociais:
 - i) Antropologia, linguística, sociologia, psicologia;
 - ii) Artes;
 - iii) Biografia;
 - iv) História, geográfica e literatura;
 - v) Tradução oral e línguas angolanas de origem africana.